



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 07/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE MARÇO DE 2025

Projeto de Lei Ordinária nº 52/25, de autoria dos Veredores Lourenco Ramos Barbosa; Marcus Vinicius Moreira Viana; Rogério Pereira da Silva, Wélío Antônio da Silva e Eder Bernardes, que propõem projeto que Institui a semana de conscientização e prevenção a alienação parental no município de Formosa, cria o programa “Amor sem fronteiras: a escola contra a alienação parental” e dá outras providências”.

Relator: **Ver. Marquim Araujo**

I – Relatório

Os Vereadores, propõe projeto que Institui a semana de conscientização e prevenção a alienação parental no município de Formosa, cria o programa “Amor sem fronteiras: a escola contra a alienação parental” e dá outras providências”.

II - Análise

O projeto encontra amparo legal no Art. 8º, I da LOM e também na Constituição Federal, Art. 30, inciso I, que atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da vereadora, como expõe em suas razões motivadoras.

Assim, do ponto de vista de iniciativa e legalidade, o projeto encontra-se em sintonia com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Formosa, estando, portanto, apto a seguir para votação.

O projeto de lei institui a semana de conscientização e prevenção a alienação parental e cria o programa “Amor sem fronteiras: a escola contra a alienação parental, no tocante à criação da semana, não há nenhum óbice, mas quanto à criação do programa, trata-se de medida eminentemente autorizativa, ficando ao alvedrio do Executivo realizar ou não as condutas descritas nos artigos 4º a 7º.

Quanto ao mérito, verifica-se que a matéria é pertinente e atende aos anseios da comunidade formosense.

III – Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa a Lei Complementar Federal nº 95/98 traz normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, objetivando conferir-lhes uniformidade. Verifica-se no presente caso que a propositura possui os elementos mínimos exigidos pelo Art. 3º da LC 95/98.

Logo, verifica-se que o projeto atende aos requisitos constitucionais, de modo que nada impede sua tramitação.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 07/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE MARÇO DE 2025

IV – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também pode ser submetido ao plenário.

Por isso, opinamos pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Formosa, 20 de março de 2025.

Γ

Γ

Γ

Presidente

Relator

Membro

Membro

Membro

Membro